

## O que é OSCIP?

# Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

O franco desenvolvimento do Terceiro Setor, enquanto parcela da sociedade civil organizada que visa suprir a ausência do Estado na prestação de serviços que lhe são típicos, resultou, no direito brasileiro, na criação da qualificação de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Seu surgimento se deu com vistas a auxiliar na interlocução política entre governo e sociedade objetivando definir uma estratégia de desenvolvimento social que permitisse o empoderamento das populações.

A legislação de OSCIP ampliou a gama de finalidades das entidades reconhecidas pelo Poder Público como de interesse social, facilitando a colaboração entre as entidades sociais, impulsionando o desenvolvimento pela instituição de um novo instrumento jurídico: o Termo de Parceria.

A Lei das OSCIP's partiu da idéia de que o público não é monopólio do Estado. De que existem políticas e ações públicas que não devem ser feitas pelo Estado, não porque este esteja descompromissado ou tenha desistido de cumprir seu papel constitucional, ou, porque o Estado esteja terceirizando suas responsabilidades.

À legislação que regula o do Terceiro Setor agregou-se a lei de qualificação das OSCIP's, permitindo que um novo olhar da Sociedade Civil sobre as questões públicas, possa identificar problemas, criar oportunidades e vantagens colaborativas, descobrindo potencialidades e soluções inovadoras em assuntos para os quais o Estado não pode, nem deve penetrar.

Por sua ação pública, a Sociedade Civil é capaz de mobilizar recursos, gerar sinergias entre os diversos setores, tomar iniciativas e, promover parcerias sustentáveis, de uma forma que o Estado jamais pode ou poderá fazer.

A qualificação como OSCIP é conferida às entidades sem fins lucrativos que preenchem os requisitos da Lei nº 9.790/99 e seu Decreto regulamentador, desde que cumpridos os pré-requisitos estabelecidos na lei e que tenham em seus estatutos, pelo menos uma das finalidades previstas em no art. 3º da referida lei.

A edição da lei que regulamenta a qualificação foi inspirada no entendimento de que a "expansão e o fortalecimento do Terceiro Setor é uma responsabilidade, em primeiro lugar, da própria Sociedade, que deve

instruir mecanismos de transparência e responsabilização, capazes de ensejar a construção de sua auto-regulação”.

Lastreada nesse contexto, a própria Lei busca fortalecer a cidadania por meio dos instrumentos de exercício da democracia participativa.

Contudo, para que se pudessem fiscalizar as OSCIP's foram criados mecanismos de controle que prevêm a possibilidade de qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, requerer pela via judicial ou administrativa, a perda da qualificação de determinada entidade, desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude.

Sendo assim, a qualificação como OSCIP poderá ser cancelada, caso a entidade altere suas finalidades ou o regime de funcionamento da organização que impliquem na mudança das condições que instruíram sua qualificação. Há que se comunicar ao Ministério da Justiça toda e qualquer alteração que comprometa a concessão da qualificação, acompanhada da devida justificativa.

Servidores públicos não podem participar da diretoria de OSCIP's. Entende-se por servidores públicos aqueles que exercem cargo, função ou emprego público. Esta condição não é para limitar a liberdade de organização garantida constitucionalmente, mas se destina a restringir a participação do servidor público tão somente na direção de entidade qualificada como OSCIP, de forma a evitar situações de favorecimento ou simplesmente suspeitas de favorecimento em prejuízo da moralidade pública.

De posse da qualificação de OSCIP, cabe às entidades buscarem as parcerias, o que pode ser feito, por exemplo, com a procura pela entidade de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

É importante ressaltar, porém, que a qualificação não é garantia da assinatura de um Termo de Parceria, apenas pré-requisito.

A efetivação das parcerias depende da capacidade de mobilização social da OSCIP e dos projetos de interesse público que ela elaborar.

O controle externo dos recursos repassados pelo órgão público parceiro às OSCIP's é feito pelos Tribunais de Contas, Controladoria-Geral da União e Ministério Público, no âmbito de suas competências e atribuições.

Às OSCIP's cumpre a observância dos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, dentre outros dispositivos que visam resguardar os direitos e deveres das entidades do terceiro setor passíveis de receberem recursos públicos.

## **Benefícios advindos da qualificação:**

- Possibilidade de receber doações de empresas, dedutíveis;
- Possibilidade de receber bens móveis considerados irrecuperáveis;
- Possibilidade de remunerar os dirigentes;
- Possibilidade de firmar Termo de Parceria com o Poder Público;
- Possibilidade de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

As OSCIP's que exercem atividades nas áreas de educação e assistência social são imunes aos impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços. Às que exercem atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação é permitida a destinação de recursos a título de subvenções sociais.

A destinação de recursos públicos às OSCIP's é condicionada, ainda, a declaração atualizada, emitida por 03 (três) autoridades locais, de funcionamento regular da entidade beneficiária, nos últimos 03 (três) anos, e da comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria.

A entidade pode vir a requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua qualificação como OSCIP. Juntamente com o pedido, a entidade deve enviar declaração de que o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação como OSCIP, foi transferida a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Em que pesem as pretensões e os dispositivos da Lei das OSCIP's, o Estado não promoveu a celebração de Termos de Parceria como era esperado. Isso se deve tanto ao fato de que muitos administradores ainda receiam que os critérios de contratação possam ser questionados, visto que o concurso de projetos não é obrigatório, como ao próprio desconhecimento da Lei, pelo que dão preferência a instrumentos habituais bem conhecidos, como os convênios.

Como os Termos de Parceria não têm sido utilizados frequentemente pela Administração Pública Federal, mesmo algumas entidades que vieram a obter o título de OSCIP, parecem que simplesmente se desarticularam internamente e, na prática, não realizaram qualquer atividade relacionada diretamente com a União.

O grande apelo das entidades sociais é a uniformidade de tratamento tributário e a construção de incentivos fiscais como meio de sustentabilidade. Tais demandas sempre aparecem associadas ao tratamento fiscal e ao pleito de que a qualificação como OSCIP também possa ser admitida para concessão de imunidades e isenções tributárias e previdenciárias.

Parece evidente que a Lei que instituiu as OSCIP's e o Termo de Parceria, não teve o impacto pretendido no setor público não estatal. A experiência tem mostrado que **a Lei das OSCIP's não se converteu em um marco**

**regulatório único e amplo**, que satisfaça a todos interessados, pois a transição das entidades antigas para o novo marco mais transparente, conforme intenção do Programa Comunidade Solidária, não se concretizou.

Resumindo, a Lei 9.790/99 ainda não “pegou” e vai demorar a “pegar”, por vários motivos:

1. Porque os dirigentes e funcionários estatais, por preconceito ou desconhecimento, ainda não se dispuseram a fomentar as atividades públicas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, celebrando com elas Termos de Parceria. Existe lei que autoriza, mas não existe ainda decisão de fazer. E cada administrador, por insegurança ou medo, fica esperando o outro fazer primeiro para ver no que vai dar. Enquanto isso, ninguém faz – nem no Governo Federal, nem nos Governos Estaduais e Municipais.
2. Porque as entidades sem fins lucrativos já reconhecidas pelo Estado, ainda estão inseguras diante de uma inovação que coexiste contraditoriamente com o velho marco regulatório que as abriga e têm medo de perder os poucos benefícios que auferem.
3. Porque a mudança do marco legal enfrenta um cipoal contraditório de normas que não pode ser removido de uma vez, gerando numerosas dificuldades. Por exemplo, a Lei 9.790/99 permite remunerar dirigentes, pondo fim a uma hipocrisia institucionalizada, que vigora há décadas no país: os verdadeiros dirigentes das organizações travestem-se de funcionários executivos colocando “laranjas” nas diretorias de suas entidades; e fazem-no para não perder velhos títulos que lhes dão direitos e benefícios, como a Utilidade Pública Federal. Além disso, ocorre que a legislação em vigor não reconhece como isentas do Imposto de Renda aquelas entidades que remuneram dirigentes. Para mudar, de uma vez, o marco legal do Terceiro Setor, não basta uma lei, nem, talvez, uma dúzia delas. Seria necessária, a rigor, uma espécie de “Constituinte do Terceiro Setor”.

Vale dizer que uma das distinções existentes entre OSCIP e Utilidade Pública Federal é que aquela não depende somente de dirigentes voluntários, podendo remunerá-los e ainda assim continuar isenta do imposto de renda, que estende às OSCIP's o benefício. Do mesmo modo, as empresas que fazem doações às OSCIP's podem deduzi-las do IR sobre a CSLL a recolher.

A Lei 9.790/99 foi feita, portanto, para fortalecer a Sociedade Civil, aumentar o Capital Social do país, por meio da criação de condições para a expansão do Terceiro Setor. Não é uma lei, apenas ou principalmente, para os menos de 10% que estão dentro, mas para uma parte considerável dos 90% que estão fora – excluídos de qualquer reconhecimento institucional e sem condições de se manter com um mínimo de sustentabilidade.

Quando as organizações da Sociedade Civil brasileira chegar a mobilizar 5% do PIB, igualando-se à média internacional, muitos de nossos problemas básicos de desenvolvimento social estarão resolvidos. Como? Basicamente, criando condições para o aumento do número de organizações do Terceiro Setor e criando condições para a sua atuação sustentada. Tudo isso depende, como é óbvio, de reconhecimento institucional, de vez que grande parte dos recursos necessários para desencadear tal processo deve provir de receita pública, como ocorre, aliás, nos países mais desenvolvidos do mundo, nos quais os governos entram com mais de 40% na composição das fontes de recursos das entidades sem fins lucrativos, ao contrário do insuficiente patamar de 15,5% apresentado pelo Brasil (dados de 1995).

Por outro lado, a criação dessas condições faz parte de uma estratégia de radicalização da democracia, pois compartilhar com a Sociedade Civil as tarefas de desenvolvimento social, incorporar as visões e as razões da sociedade nos assuntos antes reservados aos governos, significa aumentar a possibilidade e a capacidade das populações influírem nas decisões públicas – empoderar as comunidades, distribuir e democratizar o poder.

### **Objetivos da nova Lei:**

A nova Lei foi elaborada com o principal objetivo de fortalecer o Terceiro Setor, que constitui hoje uma orientação estratégica em virtude da sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar pessoas e recursos necessários ao desenvolvimento social do País. Nele estão incluídas organizações que se dedicam à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e assistência social, à defesa dos direitos de grupos específicos da população, ao trabalho voluntário, à proteção ao meio ambiente, à concessão de microcrédito, dentre outras.

Embora nos últimos anos as ações sociais desse tipo tenham adquirido maior visibilidade, ainda são pouco reconhecidas e valorizadas. O conhecimento e a prática acumulados pelas organizações da sociedade civil em seu trabalho com grupos sociais vulneráveis e na experimentação de formas inovadoras de enfrentamento dos problemas sociais não têm sido devidamente reconhecidos pelo Estado. Não há um estímulo sistemático para o estabelecimento de relações de parceria e colaboração visando a promoção do desenvolvimento social, e ainda são poucos os incentivos ao investimento social das empresas e pessoas.

À medida que as organizações sem fins lucrativos passam a ocupar o espaço público, cresce sua importância econômica, em função do seu potencial de criação de novos empregos; sua importância política, pela participação cidadã nos assuntos públicos, e sua importância social, assumindo crescentes responsabilidades na defesa de direitos, prestação de serviços e controle social.

Antes da nova Lei, o setor não lucrativo com fins públicos não encontrava amparo adequado no arcabouço jurídico existente, tendo suas relações com o Estado ora pautado pela lógica do setor estatal, ora pela lógica do setor privado.

Nesse sentido, a nova Lei das OSCIP's é o início do processo de atualização da legislação brasileira que passa a reconhecer a importância e as especificidades da esfera pública não estatal.

Com base na identificação desses problemas, em suas respectivas propostas e nos consensos elaborados durante as Rodas de Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária, a nova Lei tem como objetivos específicos:

1. Permitir o acesso à qualificação como OSCIP às associações que possuem fins públicos e não tinham acesso a nenhum benefício ou título. Esta nova qualificação inclui as formas recentes de atuação das organizações da sociedade civil e exclui aquelas que não são de interesse público, que se volta para um círculo restrito de sócios ou que estão (ou deveriam estar) abrigadas em outra legislação;
2. Agilizar os procedimentos para a qualificação por meios de critérios objetivos e transparentes;
3. Incentivar e modernizar a realização de parceria entre as OSCIP's e órgãos governamentais, por meio de um novo instrumento jurídico – Termo de Parceria – com foco na avaliação de resultados;
4. Implementar mecanismos adequados de controle social e responsabilização das organizações e dirigentes com o objetivo de garantir que os recursos de origem estatal administrados pelas OSCIP's sejam bem aplicados e destinados a fins públicos.

### **Importante:**

- A qualificação como OSCIP não substitui outras qualificações anteriores, quais sejam, a Declaração de Utilidade Pública Federal e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. A legislação que rege essas qualificações continua vigorando concomitantemente à nova Lei.
- Até março de 2004, as entidades que já possuem alguma dessas qualificações acima mencionadas poderão obter também a qualificação como OSCIP, desde que obedeçam a todas as exigências. Após março de 2004, deverão optar pela qualificação como OSCIP ou pela(s) outra(s).

### **Qualificação como OSCIP:**

Para obter a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público / OSCIP, uma entidade deve atender aos requisitos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da nova Lei, ou seja:

1. Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;
2. Atender aos objetivos sociais e às normas estatutárias previstas na Lei;
3. Apresentar cópias autenticadas dos documentos exigidos.

Devido à dificuldade de definir com precisão o significado de “interesse público”, indispensável para o acesso à nova qualificação, e diante do risco de uma definição genérica e abstrata, foram estabelecidos dois critérios que, combinados e simultâneos, caracterizam e dão sentido ao “caráter público” das OSCIP’s.

Desse modo, as entidades têm que obedecer ao mesmo tempo aos critérios de finalidade – não ter fins lucrativos e desenvolver determinados tipos de atividades de interesse geral da sociedade – e adotar um determinado regime de funcionamento – dispor em seus estatutos e engendrar nas suas ações preceitos da esfera pública que tornem viáveis a transparência e responsabilização pelos atos praticados.

### **Exigências relativas aos objetivos sociais:**

As OSCIP’s devem estar voltadas para o alcance de objetivos sociais que tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

1. Promoção da assistência social, o que inclui a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice ou às pessoas portadoras de deficiência ou a promoção gratuita de assistência à saúde ou à educação ou ainda a integração ao mercado de trabalho.
2. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.
3. Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação.
4. Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação. Define-se a promoção gratuita da educação e da saúde como os serviços prestados com recursos próprios, excluídas quaisquer formas de cobranças, arrecadações compulsórias e condicionamentos a doações ou contrapartidas.
5. Promoção da segurança alimentar e nutricional.
6. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.
7. Promoção do voluntariado.
8. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar.
9. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.
10. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza.
11. Experimentação, não-lucrativa, de novos modelos sócio-educativos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.
12. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades supra mencionadas.

### **A remuneração de dirigentes: vantagens e limites**

A nova lei abre, pela primeira vez, às entidades sem fins lucrativos, a possibilidade de remunerar seus dirigentes e ter acesso a uma qualificação institucional.

Embora a legislação tributária em vigor impeça a remuneração de dirigentes das entidades como condição para a obtenção de incentivos fiscais, é comum a prática da remuneração, usando-se subterfúgios. Reconhecer o direito à remuneração dos dirigentes, além de acabar com a irregularidade, favorece a profissionalização do quadro funcional das entidades, na direção da gestão social estratégica.

Portanto, a remuneração para os dirigentes da entidade, que de fato trabalham na direção da instituição ou lhe prestam serviços específicos, pode constar do estatuto da OSCIP, desde que respeitados os valores praticados no mercado da região correspondente de sua área de atuação.

Ressalta-se também, que a entidade que possui a Declaração de Utilidade Pública e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, e deseja se qualificar como OSCIP, não poderá remunerar seus dirigentes, durante o período em que for permitido acumular essas qualificações, uma vez que a legislação que rege aqueles títulos proíbe a remuneração. Nesse caso, a entidade deve expressar claramente em seu estatuto que não remunera seus dirigentes.

Tal impedimento é extensivo às entidades de assistência social, porque para obter a inscrição nos Conselhos Municipais e o registro no CNAS, elas não podem remunerar seus dirigentes.

Em síntese, a nova Lei prevê a possibilidade e não a obrigatoriedade de remuneração para o cargo de dirigente da OSCIP. No entanto, a legislação tributária em vigor impede que a entidade remunere seus dirigentes para usufruir de certos incentivos fiscais. Assim, se a OSCIP optar por remunerar seus dirigentes, não poderá concorrer ou manter a Declaração de Utilidade Pública e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, durante o prazo permitido para acumular essas qualificações com a de OSCIP, não terá isenção do Imposto de Renda, nem isenção do COFINS, CSSL e PIS/PASEP, e não poderá receber doação dedutível do imposto de renda de empresas.

### **O que é o Termo de Parceria:**

O Termo de Parceria é uma das principais inovações da Lei das OSCIP's. Trata-se de um novo instrumento jurídico criado pela Lei 9.790/99 (art. 9º), para a realização de parcerias unicamente entre o Poder Público e a OSCIP, para o fomento e execução de projetos. Em outras palavras, o Termo de Parceria consolida um acordo de cooperação entre as partes e constitui uma alternativa ao convênio para a realização de projetos entre OSCIP's e órgãos das três esferas de governo, dispondo de procedimentos mais simples do que aqueles utilizados para a celebração de um convênio.

A escolha da OSCIP para a celebração de Termo de Parceria pelo órgão estatal poderá ser feita por meio de concurso de projetos. Embora não seja obrigatório, o concurso de projetos representa uma forma mais democrática, transparente e eficiente de escolha.

De qualquer maneira, seja qual for a forma de seleção, o órgão estatal tem sempre a obrigação de verificar o regular funcionamento da OSCIP, antes de celebrar um Termo de Parceria.

Assim, é responsabilidade do órgão estatal, averiguar com antecedência, a idoneidade, a regularidade, a competência e a adequação da OSCIP aos propósitos do Termo de Parceria.

Quanto ao projeto a ser implementado, governo e OSCIP negociam um programa de trabalho que envolve, dentre outros aspectos, objetivos, metas, resultados, indicadores de desempenho e mecanismos de desembolso.

Ainda antes da assinatura do Termo de Parceria, o órgão estatal deve consultar o Conselho de Política Pública da área de atuação do projeto, caso ele exista.

O monitoramento e a fiscalização da execução do Termo de Parceria é dever do órgão estatal parceiro (que o assinou), além do Conselho de Política Pública da área a que está afeto. É importante que o órgão estatal mantenha esse Conselho informado a respeito de suas atividades de acompanhamento do Termo de Parceria. O Conselho de Política Pública, por sua vez, deve encaminhar suas recomendações e sugestões ao órgão estatal para que o mesmo adote as providências cabíveis.

O Termo de Parceria também é fiscalizado pelo sistema de controle da Administração Pública, formado por auditorias interna (por exemplo, a Secretaria Federal de Controle no Governo Federal) e externa (Tribunais de Contas).

Uma importante análise foi feita pelo Tribunal de Contas da União sobre a nova Lei de OSCIP's e o Termo de Parceria. Além de legitimar o novo instrumento de parceria, o TCU determinou, dentre outras, que a Secretaria do Tesouro Nacional disponibilize no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, as informações sobre o Termo de Parceria.

### **Como ter acesso ao Termo de Parceria:**

A qualificação como OSCIP, como já falamos, não significa necessariamente que a entidade irá firmar Termo de Parceria com órgãos governamentais e, portanto, receber recursos públicos para a realização de projetos.

Para firmar o Termo de Parceria, o órgão estatal tem que manifestar interesse em promover a parceria com OSCIP's. Além disso, o órgão estatal indicará as áreas nas quais deseja firmar parcerias e os requisitos técnicos e operacionais para isso, podendo realizar concursos para a seleção de projetos.

**A própria OSCIP também pode propor a parceria, apresentando seu projeto ao órgão estatal. Nesse caso, o órgão governamental irá avaliar a relevância pública do projeto e sua conveniência em relação a seus programas e políticas públicas, tanto quanto os benefícios para o público alvo.**

De qualquer modo, a decisão final sobre a efetivação de um Termo de Parceria cabe ao Estado, que deverá atestar previamente o regular funcionamento da OSCIP.

### **O que é concurso de projetos:**

O órgão estatal pode escolher a OSCIP com a qual irá celebrar um Termo de Parceria por meio de concurso de projetos, que é a forma de seleção mais democrática, transparente e eficiente.

O edital do concurso deve conter informações sobre prazos, condições, forma de apresentação das propostas, critérios de seleção e julgamento e valores a serem desembolsados.

O julgamento é feito por uma Comissão designada pelo órgão estatal, que avalia o conjunto das propostas das OSCIP's. Não são aceitos como critérios de julgamento quaisquer aspectos – jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais – que não tenham sido estipulados no edital do concurso.

Para conhecer algumas experiências de concursos de projetos com organizações sem fins lucrativos, ver o Programa Nacional DST/AIDS do Ministério da Saúde ([www.aids.gov.br](http://www.aids.gov.br)) e o Programa Capacitação Solidária / Conselho da Comunidade Solidária ([www.aapcs.org.br](http://www.aapcs.org.br)).

### **O que compõe o Termo de Parceria:**

Pela nova Lei, as cláusulas do Termo de Parceria devem, obrigatoriamente, explicitar:

- O objeto, com especificação do programa de trabalho;
- As metas e resultados previstos, com prazos de execução e cronograma de desembolso;
- Os critérios objetivos de avaliação de desempenho, com indicadores de resultado;
- A previsão de receitas e despesas detalhadas por categorias contábeis, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive as remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos do Termo de Parceria;
- A publicação pelo órgão estatal do extrato do Termo de Parceria na imprensa oficial do Município, Estado ou União, conforme modelo próprio.
- A obrigação de prestação de contas ao Poder Público, ao término de cada exercício, incluindo: relatório sobre o objeto do Termo de Parceria contendo comparativo das metas com os respectivos resultados; demonstrativo dos gastos e receitas efetivamente

realizados; publicação pela OSCIP na imprensa oficial do Município, Estado ou União de demonstrativo da sua execução física e financeira, até sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, conforme modelo.

O programa de trabalho mencionado é o projeto detalhado que a OSCIP se compromete a desenvolver, devendo conter o objeto da proposta, as metas a serem alcançadas e os indicadores de avaliação de desempenho, o cronograma de execução e de desembolso, previsão de receitas e despesas, além de outras informações pertinentes, como justificativa, metodologia de trabalho, etc.

O programa de trabalho é parte integrante do Termo de Parceria, devendo necessariamente expressar os quesitos determinados pela Lei 9.790/99.

Além disso, a OSCIP deverá publicar na imprensa oficial do Município, Estado ou União, até trinta dias após a assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a compra de bens e a contratação de obras e serviços, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trata-se de um regulamento interno próprio da OSCIP para disciplinar as contratações e aquisições de bens feitas com recursos do Poder Público. A OSCIP deve enviar uma cópia desse regulamento para o órgão estatal parceiro.

### **Importante:**

1. Para todo Termo de Parceria, a OSCIP deve indicar pelo menos um responsável pela administração dos recursos recebidos, cujo nome será publicado no extrato do Termo de Parceria e no demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelos citados nos art.10, parágrafo 4º, e art. 18 do Decreto 3.100/99.
2. Consulte sugestão de Termo de Parceria no Modelo III.
3. Para elaboração do Regulamento de Compras, Bens e Contratações de Obras e Serviços consulte as orientações emanadas do Ministério da Justiça relativas à matéria.

### **Execução do Termo de Parceria:**

Para executar o Termo de Parceria, o órgão estatal e a OSCIP precisam cumprir todas as cláusulas estabelecidas. A entidade deve implementar o programa de trabalho pactuado dentro dos prazos estipulados e com a qualidade prevista. O órgão estatal, por sua vez, deve orientar, supervisionar e cooperar na implementação de ações, liberar os recursos que constam do cronograma de desembolso, além de exigir probidade e qualidade.

A liberação dos recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Termo de Parceria. Os valores são depositados em conta bancária específica, que a OSCIP deve abrir no banco indicado pelo órgão estatal parceiro.

Se estiver previsto que os recursos sejam liberados em várias parcelas, a liberação de cada uma delas poderá ser condicionada à comprovação do cumprimento das metas para o período imediatamente anterior à última liberação. Por exemplo, se forem três parcelas, a liberação da terceira pode ficar condicionada ao cumprimento das metas relativas à primeira, mediante apresentação de relatório parcial sobre a execução do objeto do Termo de Parceria.

Em alguns casos, o Termo de Parceria é celebrado por período superior ao do exercício fiscal (que corresponde a um ano de janeiro a dezembro). Poderá ser prorrogado, preferencialmente, por indicação da Comissão de Avaliação, caso expire sua vigência sem a execução total do seu objeto ou no caso de a OSCIP dispor em seu poder de excedentes financeiros.

A prorrogação dos Termos de Parceria poderá ser feita mediante Registro por Simples Apostila, dispensando a celebração de Termo Aditivo, desde que não haja alterações de valores financeiros – o que é gerencialmente muito mais simples. Também pode ser utilizado o Registro por Simples Apostila quando se tratar da indicação de nova dotação orçamentária para o exercício seguinte, nos casos em que o Termo de Parceria ultrapasse o exercício fiscal.

É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, inclusive com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

### **Avaliação dos resultados do Termo de Parceria:**

Ao final do Termo de Parceria, uma Comissão de Avaliação – composta por dois representantes do órgão estatal, um da OSCIP e um do Conselho de Política Pública da área do projeto – analisará os resultados alcançados, com base nos indicadores de desempenho do programa de trabalho estabelecido.

Essa Comissão de Avaliação, além de acompanhar o desempenho da execução, tem por obrigação elaborar um relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance dos resultados do Termo de Parceria e encaminha-lo ao órgão estatal parceiro. Se for necessário, a Comissão de Avaliação indica no relatório a conveniência ou não da prorrogação do Termo de Parceria.

### **Prestação de contas do Termo de Parceria:**

A prestação de contas do Termo de Parceria pela OSCIP é a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da execução do programa de trabalho pactuado e da correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

A Lei 9.790/99 determina às OSCIP's a obrigatoriedade de prestação de contas ao término de cada exercício financeiro, diretamente ao órgão estatal parceiro.

A prestação de contas do Termo de Parceria deve ser instruída com os seguintes documentos:

- Relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- Demonstrativo integral da receita e da despesa efetivamente realizadas na execução;
- Parecer e relatório de auditoria, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); e
- Extrato da execução física e financeira, publicada na imprensa oficial do Município, Estado ou União, conforme modelo próprio.

A Lei exige a realização de auditoria independente, por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando o montante dos recursos de um ou mais Termos de Parceria for igual ou superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Entretanto, as despesas com tal auditoria poderão ser incluídas no orçamento do projeto e financiadas pelo parceiro público por meio do próprio Termo de Parceria.

É importante destacar que a Lei é rigorosa no caso de uso indevido de recursos públicos, estando as entidades e seus dirigentes sujeitos a punição severa, prevendo inclusive a indisponibilidade e seqüestro dos bens dos responsáveis.

(Texto extraído de livros e artigos relativos à matéria.  
Compilados pela equipe de consultoria do IGETEC®)